ATA Nº. 02 - ANALISE E JULGAMENTO DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

Às nove horas (09hs) do dia dezenove de abril de dois mil e dezoito (19/04/2018), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 019, de 18/01/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a ANALISE e JULGAMENTO das habilitações (Envelope nº. 01) das empresas credenciadas/participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2018**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em REFORMAS e CONSTRUÇÃO, para adequação do espaço do NAPS – Núcleo de Atenção e Promoção a Saúde em uma farmácia básica no município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços,** regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006. (vide edital - fls. 136/182 dos autos).

Conforme consta na ATA nº 01, constante as fls. 477/479 dos autos, a **sessão foi suspensa**, tendo em vista a quantidade de documentos a serem examinados pela CPL, cabendo a posterior divulgação dos resultados dos habilitados nessa fase, na forma prevista do edital, bem como que, foi necessária a suspensão para análise de cada questionamento apresentado acima pelas licitantes. (vide).

Assim, nesta data, esta CPL retoma os trabalhos, reunindo-se para realizar a analise com julgamento dos documentos constantes no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO dos licitantes participantes, posto que, os mesmos encontram-se previamente credenciados e vieram a esta COMISSÃO apresentado seus envelopes.

Para facilitar a compreensão, faremos uma exposição ponto a ponto que vier a ser encontrado sobre "CADA" licitante, descrevendo detalhadamente cada caso e ao final desta ATA, emitiremos nosso parecer. Vejamos.

Sobre a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Sobre a CND Falência e Concordata:

Deixou de apresentar a CND de Falência, conforme item 6.8.3, letra "e" do edital. Todavia, apresentou o CRC – Certificado de Registro Cadastral no município de Sooretama, conforme item 6.8.4, letra "f", onde, após compulsarmos o processo do referido cadastro, sendo este sob nº. 02395/2018, de 23/03/2018, verificamos as fls. do citado processo, a presença da CND de Falência, datada de 27/03/2018 (expedição), contendo sua validade até dia 27/04/2018. **Desta forma, a licitante preencheu o requisito do edital.**

Para elucidar, cuidamos de juntar cópia da CND em comento a presente ATA de sessão. (vide).

b) Sobre as demais CND's exigidas no EDITAL:

Similar ao caso acima, a licitante, ao apresentar seu CRC, conforme já citado, usando-se da faculdade prevista no EDITAL, deixou de apresentar as exigências insculpidas no item 6.8.4, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h". Assim, mais uma vez, esta CPL recorre aos autos do processo 02395/2018, para verificar se consta no mesmo a presença destas certidões. Após

analisar, bem como que, extraídas cópias que são anexas a presente ATA, não foram constatadas irregularidades, sendo assim, **a licitante preencheu os itens acima mencionados**.

c) Indicação de Engenheiro Eletricista:

Analisando o cumprimento do item 6.8.5, letra "b" do edital, observa-se que, além de indicar Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, é obrigatório indicar o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante). Observou esta CPL que, a licitante não indicou o Engenheiro Eletricista conforme o modelo apresentado no EDITAL.

Ao ser questionada durante a sessão pela empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, a licitante assim se defendeu. *IN VERBIS.* (vide ATA as fls. 477/479 dos autos).

> Diante da impugnação ACIMA, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** em sua defesa, alega que:
>
> **"O profissional apresentado 'arquiteto urbanista' tem atribuições para instalações elétricas de baixa tensão".**

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, indubitavelmente esta CPL necessita de auxilio da nossa Engenharia (área técnica), visando obter conhecimento se a defesa da **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** guarda veridicidade em relação as atribuições do profissional apresentado.

Nesse passo, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "b" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

d) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.4"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.4", qual seja:

> e.1.4 -**Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²**;

Assim, uma vez mais, carecemos do auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.4" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

Sobre a empresa **CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3 e e.1.4"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3" e "e.1.4", os quais são:

> **e.1.3 -Instalação de Gradil Belga Alambrado – 14,00m²;**
> **e.1.4 -Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²;**

Assim, uma vez mais, carecemos do auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3" e "e.1.4" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

b) Questionamento apresentado na sessão da ATA nº. 01 sobre o acervo profissional da empresa CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI

Dando continuidade a analise, esta CPL observou que, na ultima sessão, conforme consta na ATA nº 01, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** veio a questionar sobre a empresa em análise que:

> A **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** questionou que "...**CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI** não atenderão o edital no seguinte item":
>
> 1. "**Acervo profissional",** pois, as CAT's apresentadas por ambas as empresas, **excetuam os serviços de "paisagismo". Desta forma, descumprem o exigido no edital, que é, o "fornecimento e plantio de grama", conforme 6.8.5, letra 'e" subitem "1.6"**.

Sobre esse item, esta CPL de forma clara e objetiva, posiciona-se dizendo que:

1. O EDITAL em destaque não exige acervo profissional, tão somente requer como habilitação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, conforme item 6.8.5, letra "e", por isso, sem razão a impugnante (**CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**);
2. A CAT nº. 001345/2008, as fls. 381/382 dos autos, refere-se ao atestado expedido pela "Prefeitura Municipal de Vila Valério-ES", conforme fls. 376/380 dos autos. Sendo que, as fls. 376 são demonstradas que, a licitante executou serviços de "fornecimento e plantio de grama" na quantidade de 1.220m², e que, **a CAT que registra o respectivo atestado, não consta qualquer restrição** por parte do órgão que a certifica e emite (CREA), conforme se podem perceber as fls. 381/382 dos autos. **Assim, improcedente a alegação da impugnante**.

Sobre a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:**

Ao analisarmos a documentação desta licitante, foi observado o seguinte por parte desta CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Vejamos os pormenores.

a) Indicação de Engenheiro Eletricista:

Analisando o cumprimento do item 6.8.5, letra "b" do edital, observa-se que, além de indicar Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista, é obrigatório indicar o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante). Observou esta CPL que, a licitante não indicou o Engenheiro Eletricista conforme o modelo apresentado no EDITAL.

Todavia, a licitante em análise, indicou os Engenheiros, Civil e de Telecomunicações, conforme declarações presentes as fls. 462/463 dos autos.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, indubitavelmente esta CPL necessita de auxilio da nossa Engenharia (área técnica), visando obter conhecimento se a licitante atende ou não ao item do EDITAL em disputa, sob o aspecto das "competências dos profissionais".

Tal diligência é empregada para aplicarem-se os princípios da razoabilidade e da isonomia, pela busca da amplitude de participantes na licitação, desde que, não sejam comprometidos os serviços e nem o edital, sob o prisma da qualidade e eficácia, e, em suma, da LLP (8.666).

Nesse passo, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "b" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

b) Capacidade Técnico-Operacional, ausência explicita do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5"

Analisando a Capacidade Técnico-Operacional da licitante, esta CPL não conseguiu identificar o cumprimento do ITEM 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5", os quais são:

e.1.3 -Instalação de Gradil Belga Alambrado – 14,00m²;
e.1.4 -Instalação de Blocos Pré-Fabricados, tipo PAVI-S – 134,00m²;
e.1.5 -Instalação de ladrilho Hidráulico, tipo PASTILHADO – 7,00m²;

Assim, uma vez mais, carecemos do auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "e", subitens "e.1.3", "e.1.4" e "e.1.5" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

c) Questionamento apresentado na sessão da ATA nº. 01 sobre o acervo profissional da empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Dando continuidade a analise, esta CPL observou que, na ultima sessão, conforme consta na ATA nº 01, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** veio a questionar sobre a empresa em análise que:

> A **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** questionou que as licitantes "**VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI...**", "**...**não atenderão o edital no seguinte item":
>
> 1. **"Acervo profissional"**, pois, **as CAT's apresentadas por ambas as empresas, excetuam os serviços de "paisagismo".** Desta forma, descumprem o exigido no edital, que é, o "fornecimento e plantio de grama", conforme 6.8.5, letra 'e" subitem "1.6".
>
> Ainda diante da impugnação **ACIMA,** a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em sua defesa, alega que:
>
> > "O edital não solicita atestado de capacidade técnica para o profissional, sendo somente exigido o de capacidade TÉCNICA-OPERACIONAL"

Sobre esse item, esta CPL de forma clara e objetiva, posiciona-se dizendo que:

1. O EDITAL em destaque não exige acervo profissional, tão somente requer como habilitação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, conforme item 6.8.5, letra "e", por isso, sem razão a impugnante (**CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**) nesse estrito aspecto manifesto;
2. Todavia, a CAT nº. 000654/2017, as fls. 464/465 dos autos, refere-se ao atestado expedido pela "Prefeitura Municipal de Sooretama-ES", conforme fls. 466/474 dos autos. Sendo que, as fls. 465 dos autos, são registradas na mencionada CAT que: *"...restrições: Exceto serviços dos subitens: ...e 20.02 – paisagismo".* Desta forma, consultaremos nossa área técnica para que possa nos auxiliar nessa análise.

Assim, carecendo do sábio auxilio da nossa área técnica do setor de Engenharia, visando nos demonstrar se, a CAT em comento, mesmo com a restrição em tela, é capaz de suprir o EDITAL? Ou, se essa restrição é exclusiva ao PROFISSIONAL ou a EMPRESA? Por fim, se, a licitante cumpriu a exigência constante no edital para o item em comento, razão pela qual, esta CPL deixa de decidir quanto ao item 6.8.5, letra "e", subitem "e.1.6" do EDITAL, fazendo-o tão somente após analise e parecer da área técnica desta Prefeitura.

Conclusão – diligência a ENGENHARIA

Diante da vasta exposição acima, **remetemos os autos aos cuidados da D. Área de Engenharia desta Prefeitura**, buscando auxilio, por meio desta diligência, para sanar as duvidas acima apontadas, bem como que, para municiar esta CPL de conhecimentos e informações suficientes para a tomada das decisões acima necessárias a cada caso, considerando suas particularidades técnicas.

Nada mais havendo, eu, **RONISON MARANGONI ALVES**, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL, bem como que, pelas empresas presentes.

RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação

Letícia do N. Agnezi
LETÍCIA DO NASCIMENTO AGNEZI
Membro da CPL

CARLOS SERGIO T. DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO LINO MARES
Membro da CPL